

LEI Nº 112, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1989-

"Institui o imposto sobre transmissão "inter-vivos" e dá outras providências".

LUIZ RIZZATO, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 24 de fevereiro de 1989, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no município o IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição.

Artigo 2º - O imposto Sobre Transmissão "Inter-Vivos" (I.T.I.) de bens imóveis e os direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso;

a)-de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b)-de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens.

Parágrafo Único - O imposto a que se refere este artigo será cobrado sobre atos e contratos relativos a imóveis situados neste município.

Artigo 3º - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a doação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bens imóveis e respectivo subestabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 4º, inciso I, desta lei;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

- VI - o valor dos bens que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação;
- VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;
- VIII - a cessão de direitos de arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X - a cessão de direito à sucessão;
- XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e construtivos de direitos reais sobre imóveis;

Artigo 4º - O imposto não incide:

- I - no caso de substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para mandatário receber a escritura definitiva de imóvel;
- II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando volta ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV - sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- V - nas transmissões de imóveis para a União e Estado e suas respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- VI - nas transmissões de imóveis para partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação, de assistência social e religiosas, sem fins lucrativos, quando destinados aos

seus serviços próprios e inerentes às finalidades essenciais das respectivas entidades.

VII - nas extinções de condomínios, nas divisões de patrimônio comum e nas partilhas de bens entre cônjuges separados ou divorciados, até o valor da respectiva cotação;

Artigo 5º - O disposto nos incisos III e IV, do artigo anterior, não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no "caput" deste artigo, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas aos 03 (três) exercícios subsequentes à aquisição, para efeito do disposto no parágrafo primeiro.

§ 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio do alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade, para o fim deste artigo.

Artigo 6º - São contribuintes de imposto:

- I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º - Não serão abatidas no valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Artigo 8º - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior:

- a) - em se tratando de imóvel urbano, no valor venal do imóvel utilizado no exercício para efeito de cálculo do

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado monetariamente, de acordo com as variações de índices oficiais, correspondente ao período de 1º de Janeiro à data em que for lavrado a escritura ou instrumento particular;

- b) - para os imóveis rurais, no valor venal fixado por Decreto do Executivo que levará em consideração os preços correntes no mercado local;

§ 2º - Na inexistência de lançamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente poderão ser celebrados mediante a apresentação de certidão dessa circunstância expedida pela Prefeitura Municipal.

Artigo 9º - Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor de maior lance e, nas adjudicações e remissões, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da lei processual, conforme o caso.

Artigo 10 - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Artigo 11 - Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago mediante documento de arrecadação própria, na seguinte forma regulamentar, antes de efetivar-se o ato ou o contrato sobre o qual incide, se documento público; e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Artigo 12 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esse não seja extratado.

Parágrafo Único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Artigo 13 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Artigo 14 - O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação dos índices oficiais, da data em que é devido até o dia do efetivo pagamento.

Artigo 15 - Observado o disposto no artigo anterior, os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos das multas de que trata o Código Tributário Municipal.

Artigo 16 - Os débitos de que trata o artigo anterior ficam sujeitos a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim -

considerado o principal acréscimo de multas de qualquer natureza, atualizados monetariamente.

Artigo 17 - Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, utilizado para efeito de piso na forma do § 1º do artigo 8º, desta lei, a Prefeitura Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título de Imposto de Transmissão de "Inter-Vivos".

Parágrafo Único - Não serão efetuados lançamentos complementares para diferenças apuradas no imposto devido, quando inferiores a 20% (vinte por cento) do salário mínimo de referência vigente.

Artigo 18 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e ou os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiros, legalmente obrigado, a Prefeitura Municipal arbitrar o valor referido no artigo 7º, desta Lei, mediante processo regular e na forma que vier a ser disposta em regulamento.

Parágrafo Único - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória, na forma e prazos regulamentares.

Artigo 19 - O procedimento tributário relativo ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" será disciplinado em regulamento.

Artigo 20 - Os serventuários de justiça deverão fiscalizar, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis aos encargados da fiscalização municipal, com respeito à arrecadação do imposto previsto nesta lei.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor em 1º de março de 1989.

Artigo 22 - Revogam-se as disposições contrárias.

Meridiano, 27 de fevereiro de 1989.


+ Luiz Rizzato +
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, em livro próprio, afixada no lugar de costume e publicada nos termos da Lei Complementar nº 384, de 28 de dezembro de 1984.


Hermenegildo Baldin
SECRETÁRIO